



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250960/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 164/19 - Segunda Câmara

Prestação De Contas De Prefeita Municipal. Atraso No Envio De Dados Ao Sim-Am.

01. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Modificação do sistema informatizado. Atrasos de pequena monta. Redução dos atrasos durante o período de adaptação ao novo sistema. Ausência de prejuízos à fiscalização das contas municipais. Ausência de má-fé. Ressalva sem aplicação de multa.

02. **Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 24).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 24.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 1175/19 (peça 90), propõe a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão de atraso no envio de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do mesmo fato, propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Cleci Maria Rambo Loffi.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 417/19 (peça 91), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal.

Conforme demonstrativo constante da fl. 38 da Instrução n.º 2878/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24), houve o atraso no envio de dados ao SIM-AM em relação às seguintes competências:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

Em sua defesa, à peça 36, justifica que os atrasos decorreram da modificação dos sistemas informatizados utilizados pelo Município (IPM Sistemas Ltda), uma vez que passaram a utilizar a plataforma WEB.

De fato, à peça 55 consta o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa IPM Informática Ltda, que apresenta a modalidade de serviços em ambiente WEB como parte de seu objeto.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento de licença de uso, instalação, manutenção, treinamento, provimento de datacenter e suporte técnico para sistema informatizado de Gestão Pública em ambiente WEB, para atender as necessidades da Administração Geral do Município de Mercedes, de acordo com a relação constante da Cláusula Terceira.

Referido contrato foi firmado em 1º/2/2016.

À peça 54, foi apresentado o Ofício IPM n.º 22, emitido pela empresa contratada, em que atesta a implantação definitiva do sistema informatizado no município em 7/10/2016. Todavia, esclarece que a configuração do sistema e o treinamento dos usuários se deram durante o mês de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No referido documento, a IPM Sistemas informa que há, após treinamento de operadores e efetiva implantação do sistema, período de adaptação que se mostra dificultoso aos usuários. Assim, em face da migração de sistema, informa ser comum, nesses casos, o atraso no cumprimento de obrigações.

Não obstante, à peça 53, o Município apresenta o Decreto n.º 88/2016 que, considerando a migração de sistemas informatizados, decretou a indisponibilidade de sistemas, especialmente os módulos tributário e contábil, no período de 14/09/2016 a 20/09/2016.

Portanto, as provas apresentadas nos presentes autos demonstram claramente a migração de sistema informatizado no período em que ocorreram os atrasos constatados por este Tribunal.

Assim, diante da existência de razões técnicas para ocorrência da falha, bem como em face da significativa redução dos atrasos apresentados e sua ocorrência apenas em 3 meses, entendo razoável considerar a falha causa de ressalva das contas e afastar a aplicação de multa à gestora.

Destaco que, em face dos fatos ora evidenciados, é plenamente aplicável ao presente caso o precedente invocado pela defesa, no caso, o Acórdão n.º 1426/18 da Segunda Câmara, de minha relatoria, que tratou da prestação de contas da Câmara Municipal de Mercedes em relação ao mesmo exercício ora analisado (2016):

Efetivamente, como bem ponderado, a implantação de um novo sistema informatizado, bem como, a capacitação de servidores, em uma estrutura geralmente acanhada como são as das Câmaras dos municípios de pequeno porte, faz com que a Entidade tenha dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, e, por conseguinte, acaba por dificultar o cumprimento da Agenda de Obrigações, militando estes fatores em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Além disso, no caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Antonio Alves, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais incongruências nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem a aplicação de multa à gestora.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal emita **parecer prévio** recomendando a **regularidade** das contas da Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2016, **com ressalva** de atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir **parecer prévio** recomendando a **regularidade** das contas da senhora Cleci Maria Rambo Loffi, Prefeita do Município de Mercedes no exercício de 2016, **com ressalva** de atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente